

TC 35.317/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, à época dos fatos prefeito da cidade de Palmeirândia/MA, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), que foi firmado entre o referido município e o MTur, com o objetivo de incentivar o turismo, por meio da realização do Projeto 'Festa Junina', no período de 25 e 26 de junho de 2010.

EXAME TÉCNICO

2. No termo do convênio assinado pelas partes, foram destinados R\$ 104.166,68 para a execução da festa junina (peça 1, p. 44-45), sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente, e R\$ 4.166,68, de contrapartida pelo convenente.

3. O ajuste, firmado em 16/6/2010, teve vigência inicial de 18/6/2010 a 17/9/2010, conforme Cláusula Quarta do instrumento de convênio (peça 1, p. 44), sendo prorrogado até 21/7/2011, conforme consta do Diário Oficial da União (peça 1, p. 62).

4. Consta da peça 1, p. 61 que o recurso foi liberado de uma só vez mediante a Ordem Bancária 11OB800094, em 13/5/2011.

5. Em 14/11/2011, a prefeitura informa, por meio de ofício, que encaminhou a prestação de contas do referido ajuste, com os documentos necessários (peça 1, p. 67).

6. Em 13/12/2011, a área técnica do MTur, ao examinar pela primeira vez a prestação de contas do convenente, elaborou a Nota Técnica 0376/2011 (peça 1, p. 69-73), que apontou a ocorrência de ressalvas técnicas.

7. O ministério, diante da insuficiência de elementos enviados na prestação de contas do município, solicitou documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados para a realização do objeto do ajuste (peça 1, p. 68).

8. Em 20/12/2011, o gestor municipal, em resposta às solicitações da Nota Técnica 0376/2011, informou que enviou novos documentos para a prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 74-75).

9. O MTur promoveu novo exame, mediante a Nota Técnica 037/2012 (peça 1, p. 77-81), que, ainda, observou a ocorrências de algumas ressalvas técnicas. Concluiu-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade, estando o referido convênio reprovado quanto ao aspecto físico.

10. Em 5/3/2012, o ministério enviou à Procuradoria da República no Estado do Maranhão comunicação, que trata da identificação de irregularidades em convênios executados pelo município

de Palmeirândia/MA. Houve possível tentativa de fraude na prestação de contas dos Convênios 729536 (Réveillon 2009) e 738472 (festa junina), uma vez que, para comprovação desses eventos, o município utilizou documentos similares (peça 1, p. 82).

11. Em resposta ao que ficou consignado na Nota Técnica 037/2012, o responsável prestou alguns esclarecimentos e informou que juntou à prestação de contas novos documentos (peça 1, p. 84-88).

12. A área técnica da pasta fez o exame dessas informações, mediante a Nota Técnica 458/2012 (peça 1, p. 89-93). Observou a nota que ainda restaram pendentes:

a) os serviços de recepcionista, segurança e limpeza não puderam ser comprovados, havendo divergências entre o previsto no plano de trabalho e a prestação de contas;

b) as fotos e vídeos encaminhados não foram suficientes para verificação dos itens 'banheiros químicos', 'grupo gerador de energia' e 'projektor e telão'. Algumas fotos enviadas correspondem a outro evento (Réveillon 2009), realizado no mesmo município.

12.1 Concluiu o exame por ratificar a reprovação física do ajuste referido.

13. Posteriormente, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur fez o exame da execução financeira do ajuste, mediante a Nota Técnica 267/2012, que conclui pela sua reprovação também (peça 1, p. 95-97).

14. Em 30/7/2012, a Coordenação-Geral de Convênios (CGC) do MTur fez comunicação à prefeitura de Palmeirândia/MA da glosa de despesas no valor de R\$ 100.000,00, após os resultados obtidos com os exames promovidos pelas Notas Técnicas 458 e 267/2012. Informou-se ao município que, se não sanadas as pendências, seria instaurado o competente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 94).

15. Após esses exames, o gestor municipal enviou ao MTur dois CDs com fotografias referentes à execução do evento (peça 1, p. 98). Em seguida, o ministério se pronunciou sobre essas novas informações (peça 1, p. 99). Informou que a solicitação foi indeferida uma vez que a documentação complementar foi apresentada intempestivamente, estando o convênio já reprovado pela área técnica, de acordo com a Portaria MTur 248, de 11 de julho de 2012. Nesse sentido, encaminhou ao município GRU para devolução dos recursos.

16. Em 20/3/2012, o novo gestor do município de Palmeirândia/MA entrou com ação ordinária em face da União para suspender a inadimplência da cidade por atos omissivos, que foram imputados ao ex-prefeito (peça 1, p. 109-127), pleito atendido pela justiça federal (peça 1, p. 105-108).

17. Em 29/5/2013, este Tribunal encaminhou ao MTur, para conhecimento, cópia do Acórdão 2.738/2013-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 008.593/2013-2, que tratou de Representação formulada pelo município de Palmeirândia/MA, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a diversas pendências no CAUC/SIAFI em decorrência da omissão do ex-gestor municipal na prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo via Convênios 738472/2010 e 729536/2009, firmados respectivamente para a realização do Réveillon 2009 e da Festa Junina 2010 (peça 1, p. 136-137).

17.1 Esse acórdão conheceu da representação e deu ciência ao Ministério do Turismo sobre o registro de inadimplência desses convênios sem a instauração da devida tomada de contas especial, omissão que afronta o art. 31, §§ 7º e 8º da IN STN 1/1997 e pode ensejar a responsabilização dos agentes públicos por inércia da administração.

18. O MTur informou ao gestor municipal que foi finalizado o exame da prestação de contas do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), tendo a sua execução física aprovada. O exame da

parte financeira não foi realizada, em conformidade com o § 1º do art. 4º da Portaria MTur 248/2012 (peça 1, p, 131-132).

19. Após isso, a Comissão Especial de Tomada de Contas Especial (CTCE) do MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 199/2015 (peça 1, p. 151-157), de 29/4/2015, que trouxe as seguintes informações:

- a) que o processo de TCE foi autuado em 18/11/2011;
- b) que esse relatório teve por base os exames exarados nas Nota Técnicas 0376/2011, 037/2012, 458/2012, 0267/2012 e 217/2013, sendo que este último opinou pela reprovação da prestação de contas, com glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidade na execução física do ajuste;
- c) que o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, mas não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, apesar de devidamente notificado, por meio de diligências e ofícios de comunicação, devendo, portanto, ser responsabilizado pelo prejuízo de R\$ 138.354,22, apurados e atualizados nesta tomada de contas especial.

19.1 Entendeu a CTCE que o dano ao Erário foi de R\$ 100.000,00, em valor histórico, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito do município de Palmeirândia/MA, no período de execução do convênio.

20. Após a CGU receber o processo de TCE do MTur, examinou as informações e elaborou o Relatório de Auditoria 1705/2015 (peça 1, p. 185-187), que não acrescentou novas informações às já apuradas pelo MTur.

21. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 189), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, 190), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 199), opinaram pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, em virtude da impugnação total dos recursos federais repassados pelo MTur ao município de Palmeirândia/MA, para realização do projeto 'Festa Junina'.

Nossa Análise

22. Quando esta Corte de Contas fiscaliza a transferência voluntária de recursos públicos federais, como é a hipótese destes autos, a principal preocupação é a de garantir que a verba repassada tenha sido aplicada corretamente e em estrita consonância com o plano de trabalho acordado entre as partes.

22.1 A adequada prestação de contas dos recursos do convênio não envolve apenas a demonstração da conclusão do objeto pactuado. É necessário demonstrar o nexo de causalidade entre o recurso recebido do órgão concedente e a sua aplicação na execução do objeto, o que, no caso sob exame, não foi possível identificar.

22.2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, a realização do evento com os recursos recebidos.

23. No caso em exame, após o envio da prestação de contas pelo conveniente, a área técnica do MTur, ao fazer a primeira análise, diligenciou o ex-prefeito para esclarecer ressalvas técnicas apontadas.

23.1 Em outros quatro momentos, o gestor foi notificado para encaminhar documentos necessários à aprovação das contas do ajuste. No entanto, nessas oportunidades, não conseguiu juntar aos autos elementos suficientes para comprovar a realização do evento.

24. As ressalvas técnicas apuradas nos exames realizados pelo MTur se referiram a não comprovação dos serviços de recepcionista, segurança e limpeza, bem como a não verificação dos

itens ‘banheiros químicos’, ‘grupo gerador de energia’ e ‘projektor e telão’. A área técnica do MTur não se pronunciou sobre a execução dos itens do plano de trabalho relativos a ‘Iluminação’, ‘Palco’ e ‘Sistema de Som’.

25. Concluiu os exames do concedente dos recursos pela impugnação total das despesas realizadas no Convênio 866/2010 (Siafi 738472). Todavia, por outro lado, há notícias nos autos de que o evento teria sido realizado, conforme apurado na Nota Técnica 0376/2011, que constatou que foram enviadas fotografias, filmagens e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovava a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur.

26. Nesse sentido, seria exagerado impugnar todas as despesas realizadas na execução do ajuste, uma vez que não foram apuradas irregularidades nas despesas referentes aos itens ‘Iluminação’, ‘Palco’ e ‘Sistema de Som’.

27. Esses três itens, segundo o que consta no plano de trabalho, estão orçados em R\$ 12.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 30.000,00, totalizando o montante de R\$ 60.000,00. Como o valor total dos recursos públicos federais repassados ao município foi da ordem de R\$ 100.000,00, então os outros itens não comprovados importam em R\$ 40.000,00.

Valor do débito, atualização e responsabilização:

28. Considerando as análises promovidas, o valor do débito a ser imputado ao responsável, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN-TCU 71/2012, será composto pela parcela a seguir discriminada:

| Descrição | Valor Histórico (R\$) | Data da Ocorrência |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Impugnação de despesas realizadas na execução do Convênio 0866/2010 (Siafi 738472), referente aos seguintes itens do plano de trabalho (serviços de recepcionista, segurança e limpeza; banheiros químicos, grupo gerador e projetor e telão), que não tiveram a sua comprovação feita pelo convenente, não se podendo verificar, assim, o nexo causal entre essas despesas e os recursos destinados ao evento, em descumprimento ao plano de trabalho firmado entre as partes conveniadas. | 40.000,00 | 13/5/2011 |
| Valor histórico atualizado até 27/3/2016 | 55.672,00 | |

29. O responsável não conseguiu comprovar a aplicação de parte dos recursos recebidos nas despesas mencionadas acima para realizar a festa junina da cidade nem adotou as medidas necessárias para sanear as ressalvas técnicas apontadas em exames promovidos pela área técnica do ministério.

30. O nexo de causalidade entre os recursos recebidos e parte das despesas realizadas não foi comprovado nas oportunidades em que se diligenciou o gestor municipal.

31. As irregularidades que motivaram a reprovação de alguns itens do plano de trabalho foram apontadas nas Notas Técnicas 0376/2011, 037/2012, 458/2012 e 267/2012, e se referem a não fornecimento de documentação complementar para comprovação das despesas referentes aos serviços de recepcionista, segurança e limpeza; aos banheiros químicos, grupo gerador, projetor e telão.

32. No entanto, como restou demonstrada a utilização regular da maior parte dos recursos, restando valor inferior ao limite estipulado para instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN-TCU 71/2012, deve ser aplicado ao presente caso o disposto nos arts. 6.º, inciso I, e 19, *caput*, do referido ato normativo.

33. A baixa materialidade desse débito indica que o custo desta TCE supera seus benefícios em detrimento da racionalização administrativa e da economia processual. Por isso, é racional a aplicação do previsto no art. 93 da Lei 8.443/1992, ou seja, sugere-se o arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito de R\$ 40.000,00, valor histórico, a partir de 13/5/2011, a cujo pagamento continua obrigado o responsável, para que lhe seja dada a quitação nas suas contas.

CONCLUSÃO

34. O MTur, após examinar a prestação de contas do Convênio 866/2010 (Siafi 738472), firmado com o município de Palmeirândia/MA, para a realização do Projeto 'Festa Junina', instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE), em desfavor do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, à época dos fatos prefeito da cidade, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do objeto.

35. O concedente dos recursos apurou que alguns itens previstos no plano de trabalho não foram comprovados, pois o gestor municipal não juntou aos autos documentos complementares para demonstrar a correta aplicação dos recursos nessas despesas. A Nota Técnica MTur 458/2012 apontou as seguintes ressalvas: os serviços de recepcionista, segurança e limpeza não puderam ser comprovados, havendo divergências entre o previsto no plano de trabalho e a prestação de contas; e as fotos e vídeos encaminhados não foram suficientes para verificação dos itens 'banheiros químicos', 'grupo gerador de energia' e 'projektor e telão'.

35.1 No entanto, apesar de o MTur não se manifestar sobre os itens do plano de trabalho referente a 'Palco', 'Sistema de Som' e 'Iluminação', concluiu pela reprovação total física do ajuste referido. Ademais, há informação do ministério que a realização do evento foi demonstrada, por meio de publicação de material pós-evento.

35.2. Desse modo, não resta razoável a impugnação total, uma vez que não foram apontadas irregularidades para parte dos itens de despesas.

35.3 Os três itens para os quais não se cogitou de execução com irregularidades nos exames do MTur importam em R\$ 60.000,00, valor que representa mais da metade do valor repassado pelo concedente dos recursos. A parte restante contestada se refere a R\$ 40.000,00, o qual, mesmo atualizado, é inferior ao limite estipulado para instauração de tomada de contas especial pela IN-TCU 71/2012, o que impõe que seja aplicado ao presente caso o arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta de:

36.1 **arquivar os autos**, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6.º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, por economia processual, sem cancelamento da dívida de R\$ 40.000,00, a cujo pagamento, acrescido de encargos legais de 13/5/2011 até a data do pagamento, continua obrigado o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91) para que lhe possa ser dada quitação;

36.2 **dar ciência** deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

a) ao Ministério do Turismo para que promova o registro das informações relativas à dívida e à identificação do responsável nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, em especial naquele previsto na Lei 10.522/2002;

b) ao Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes (CPF 125.651.563-91).



Secex-SE, 15 de julho de 2016.

assinado eletronicamente)

José Ernesto da Silva Andrade

AUFC - Mat. 8161-2